

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E CONTROLE DE ÓRGÃOS E AUTARQUIAS AMBIENTAIS MUNIC		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinador:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	29/04/2025 12:45:07	Data da assinatura:	29/04/2025 12:52:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/04/2025

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E CONTROLE DE ÓRGÃOS E AUTARQUIAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS QUE ATUEM EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APAS) SOB GESTÃO ESTADUAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Dispõe sobre a atuação de autarquias e órgãos ambientais municipais em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) sob gestão estadual no território do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Esta proposição tem como objetivos garantir a proteção ambiental, a preservação do patrimônio natural e a regularidade técnica e jurídica da gestão ambiental em território cearense, promovendo a cooperação entre os entes federativos e a participação social.

Art. 2º A criação ou o funcionamento de autarquia ou órgão ambiental municipal que atue, total ou parcialmente, em APAs estaduais dependerá, obrigatoriamente, do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – Autorização prévia e expressa da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

II – Apresentação de Plano de Atuação Ambiental, contendo estrutura administrativa, recursos humanos e financeiros, metas, cronograma e atribuições;

III – Apresentação de Estudo de Impacto Ambiental Estratégico (EIAE), com avaliação dos impactos diretos e indiretos a médio e longo prazo da atuação da autarquia na APA;

IV – Estrutura técnica mínima permanente, composta por profissionais com formação específica e experiência comprovada na área ambiental, preferencialmente de carreira ou concursados;

V – Realização de, no mínimo, duas audiências públicas na área da APA, com ampla convocação e participação da sociedade civil, SEMACE, Ministério Público e Defensoria Pública;

VI – Parecer técnico favorável da SEMACE quanto ao Plano de Atuação e ao EIAE.

Art. 3º As autarquias municipais que atuem em APAs estaduais deverão instituir um Conselho de Fiscalização e Controle Social, de caráter consultivo e deliberativo, composto por:

I – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Ceará;

II – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

III – 1 (um) representante da SEMACE;

IV – 1 (um) representante do IBAMA ou ICMBio;

V – 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada com atuação ambiental reconhecida;

VI – 1 (um) representante de instituição de Ensino Superior Pública Estadual;

VII – 1 (um) representante da Câmara Municipal.

§1º As reuniões do conselho deverão ocorrer mensalmente, com atas públicas e ampla publicidade.

§2º O conselho deverá ser consultado previamente sobre licenças, autorizações e compensações ambientais.

Art. 4º As autarquias deverão publicar mensalmente, em meio digital de fácil acesso:

I – Relação de licenças e autorizações ambientais concedidas, indeferidas e em análise;

II – Demonstrativo de receitas e despesas;

III – Medidas compensatórias ambientais implementadas;

IV – Relatórios de fiscalização e monitoramento;

V – Atas e deliberações do Conselho de Fiscalização.

Art. 5º A SEMACE poderá suspender ou restringir as competências da autarquia municipal quando verificado:

I – Descumprimento desta proposição;

II – Conflito de interesse ou favorecimento indevido;

III – Existência de licenciamento irregular, omissão fiscalizatória ou ausência de participação social.

Art. 6º É vedada a delegação de competências ambientais a entidades privadas ou conveniadas sem prévia consulta pública e autorização expressa da SEMACE.

Art. 7º As autarquias ambientais municipais já existentes que atuem, total ou parcialmente, em APAs estaduais deverão adequar-se plenamente às disposições desta proposição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O processo de adequação será analisado pela SEMACE, que emitirá parecer conclusivo.

§2º O não cumprimento no prazo estabelecido implicará na suspensão automática das competências ambientais da autarquia na respectiva APA.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, tem por objetivo assegurar que a atuação de órgãos e autarquias ambientais municipais em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) sob gestão estadual no Estado do Ceará ocorra com controle técnico, transparência, e respeito à legislação ambiental.

A experiência recente tem demonstrado que diversas autarquias vêm sendo criadas sem estudos, planos, critérios técnicos ou participação social, funcionando como instrumentos de legalização da especulação imobiliária e fragilização dos controles ambientais. Em muitas situações, essas estruturas operam sem coordenação com os órgãos estaduais, em flagrante violação à competência compartilhada definida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 140/2011.

A proposição reafirma o papel do Estado do Ceará como guardião das áreas protegidas, promovendo o desenvolvimento sustentável com participação social, justiça intergeracional e integridade ecológica.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Stuart Castro', with a horizontal line drawn through the middle of the letters.

DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)